

**RECURSO** : APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DO CONSUMIDOR  
**APELANTE(S)** : MICHELLE AUGUSTO DO NASCIMENTO BEZERRA.  
**APELADO(S)** : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.  
**JUIZO DE ORIGEM** : 4ª VARA CÍVEL REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA.  
**JDS. DES. RELATOR** : RICARDO ALBERTO PEREIRA.

Ação de Obrigação de Fazer. Alegação que os resultados de busca do Google vinculam o nome da parte autora em uma operação da Polícia Federal que a impedem de dar normal continuidade à sua vida, face aos preconceitos sofridos, visando assim ao interesse particular da autora que pretende extirpar a informação da internet. Sentença de Improcedência. Manutenção. Não demonstrado qualquer questionamento quanto à veracidade dos fatos e a necessidade de que estes se tornassem públicos à época em que aconteceram. A verdade é que, com o passar do tempo, fatos antigos vão perdendo o interesse da sociedade. Divulgação fere mais a privacidade do indivíduo do que serve ao interesse público e acredito que foi para corrigir tal desproporção que surgiu o *direito ao esquecimento*, que não pode ser confundido com o direito de apagar e reescrever a própria história, devendo haver ponderação entre os interesses público e privado. Ademais, os provedores de pesquisa não estão obrigados a eliminar resultados de busca que relacionem o nome da autora à determinada foto ou informação, sob pena de exercerem censura prévia sobre conteúdo criado por terceiros que eventualmente não sejam ilícitos, sedo temerário e ineficaz, já que a cada momento novos conteúdos são inseridos na rede mundial de computadores e a eliminação do resultado de busca não significa exclusão da página-fonte. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. Conhecimento e desprovimento do Recurso.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível no **PROCESSO nº 0027288-58.2009.8.19.0209**, sendo Apelante **MICHELLE AUGUSTO DO NASCIMENTO BEZERRA** e Apelada **GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA**.

**ACORDAM**, por unanimidade de votos, os Desembargadores que compõem a Vigésima Sexta Câmara Cível / Consumidor do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação da parte autora.

Trata-se de ação de rito ordinário entre as partes acima indicadas, onde narra à parte autora ter sido investigada pela Polícia Federal na operação denominada “Operação branca de neve”, tendo bens sequestrados, quebra de sigilo bancário e fiscal; que mesmo tendo um curriculum respeitável, vem sofrendo com a divulgação de todo o ocorrido que facilmente é encontrado através dos “buscadores” da parte ré; que ao colocar seu nome no buscador, são encaminhados para as matérias, que afirma a participação da autora na referida organização criminosa, pois jamais figurou no polo passivo de uma ação penal, ocasionando transtornos. Pleiteia que a ré seja compelida a efetuar o bloqueio de seu nome no site da pesquisa “Google Search”. Emenda da inicial (índice 081/082).

Decisão deferindo a tutela antecipada e determinando a citação da parte contrária (índice 049).

Contestação trazendo preliminar de ilegitimidade passiva; no mérito aduz ser aglutinador de informações que só indica no seu resultado o que está sendo veiculado na internet; que não adiante retirar resultado da pesquisa desejada, já que os mesmos ainda continuariam sendo veiculados pelo site, sendo responsável pelo material inserido na internet por outros sites, pugnando ao final, pela improcedência do pedido (índice 116).

Replica (índice 162).

Decisão decretando a revelia do Primeiro réu (índice 136).

Alegações finais (índice 223 e 232).

Sentença proferida, sendo a parte dispositiva:

*“PELO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas e honorários, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o exíguo valor dado à causa.”* (índice 259).

Recurso de Apelação da parte autora sustentando basicamente os argumentos da peça vestibular, pugnando pela reforma da sentença e conseqüentemente a procedência do pedido (índice 262).

Contra razões (índex 280).

**É o relatório.**

**VOTO:**

Merece ser conhecido o recurso, eis que presentes os requisitos subjetivos e objetivos.

A relação jurídica existente entre as partes é de consumo, e, por isso, a Apelada, fornecedora de serviço, responde objetivamente pelos danos sofridos pelo consumidor, decorrentes de falha na prestação do serviço, somente se eximindo de tal responsabilidade se demonstrada a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigos 3º, caput e 14, § 3º da Lei 8.078/90).

Insurge a parte autora contra a sentença de primeiro grau que não acolheu seu pedido para compelir a parte ré a bloquear a inferência do nome da autora à denominada “Operação Branca de Neve”, desencadeada pela Polícia Federal.

Primeiramente, não restou demonstrado qualquer questionamento quanto à veracidade dos fatos e a necessidade de que estes se tornassem públicos à época em que aconteceram, havendo insurreição que os fatos não devem ser retratados indefinidamente.

De efeito, a verdade é que, com o passar do tempo, fatos antigos vão perdendo o interesse da sociedade. Atinge-se um momento em que a sua divulgação fere mais a privacidade do indivíduo do que serve ao interesse público e acredito que foi para corrigir tal desproporção que surgiu o *direito ao esquecimento*.

Na hipótese aqui retratada, é que os resultados de busca do Google, ao vincular seu nome a uma Operação da Polícia Federal que a impedem de dar normal continuidade à sua vida, face aos preconceitos sofridos, visando assim ao interesse particular da autora que pretende extirpar a informação da internet.

Ora, o direito ao esquecimento não pode ser confundido com o direito de apagar e reescrever a própria história, devendo haver ponderação entre os interesses público e privado.

Ademais, os provedores de pesquisa não estão obrigados a eliminar resultados de busca que relacionem o nome da autora à determinada foto ou informação, sob pena de exercerem censura prévia sobre conteúdo criado por terceiros que eventualmente não sejam ilícitos.

Neste sentido, seria temerário e ineficaz, considerando que a cada momento novos conteúdos são inseridos na rede mundial de computadores e a eliminação do resultado de busca não significa exclusão da página-fonte.

Outrossim, não incumbe a parte ré a obrigação de controlar previamente o conteúdo das informações que digam com o nome da parte autora, pois o provedor de busca não possui ingerência sobre o conteúdo disponível na web e eventualmente veiculado nos resultados da busca.

De certo os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido, não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação.

Não olvide que **“...Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa. 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.”** (STJ, REsp. 1316921/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministra Nancy Andrigui).

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, §



1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

Diante do exposto, **conheço e nego** provimento ao Recurso de Apelação da parte autora.

Rio de Janeiro,

***JDS. DES. RICARDO ALBERTO PEREIRA***

***Relator***

